Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1547/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12185/2013
PROTOCOLO	: 1433039
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/13
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	: AUTO MASTER VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 119.700,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – ATENDIMENTO À SAÚDE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.
A formalização contratual é considerada regular por estar em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações.
A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 15/13, bem como da formalização e execução do Contrato nº 25/13 celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Auto Master Veículos Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 15/13* -, bem como a formalização e execução do Contrato 25/13, celebrado entre o *Município de Ladário* e a empresa *Auto Master Veículos Ltda.*, no valor inicial de R$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos centavos), visando à aquisição de veículo *pick-up* para atender a Unidade Básica de Saúde "Dr. João Fernandes".

Através do Ofício 58/13 o Secretário Municipal de Administração, Sr. Roberto Guimarães, encaminhou a esta Corte a documentação que compôs o procedimento licitatório (Edital – f. 38) e demais documentos pertinentes à elaboração do contrato e ainda, as notas de empenho previamente emitidas para esse fim (f. 156 e 157).

Ainda, comprovado está nos autos que o extrato do Contrato nº 25/13 foi devidamente publicado no Diário Corumbaense nº 1470 de 26/04/2013.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 6609/13 – f. 167) e a intimação do jurisdicionado para justificar o atraso, o mesmo encaminhou o Ofício de nº 17/14 (f. 175) explicando as razões da intempestividade na remessa e posteriormente, com o Ofício nº 126/13 (f. 183) a prestação de contas da execução financeira da contratação.

Em reanálise, a 5ª ICE (ANA 19311/14 – f. 211) constatou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, desde a formalização do procedimento licitatório até a confecção do contrato e a execução financeira.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 2849/15 – f. 214), emitindo parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato nº 25/13 e da prestação de contas.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso II c/c § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, e ainda pautado no artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 119.700,00 (cento e dezenove mil e setecentos reais) – e o valor da UFERMS (R$17,71) na data da assinatura de seu termo de formalização (29/05/2013) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (15/13), a formalização e a execução financeira do Contrato 25/13, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a empresa *Auto Master Veículos Ltda.*, visando à aquisição de veículo para atender a Unidade Básica de Saúde "Dr. João Fernandes".

Quanto ao procedimento licitatório verifico que não houve a prática de qualquer irregularidade, tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 que rege essa modalidade de licitação, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, além do que prescreve o item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

No que tange à formalização do Contrato 25/13 verifico igualmente que foram observadas as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), contendo os requisitos descritos no artigo 55, além de cumpridas as orientações do item 1.2.1 da IN/TCMS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 25/13

VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 119.700,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 119.700,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 119.700,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 119.700,00**

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável – Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, bem como estão em acordo com as orientações do Anexo I item 1.1 da Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal.

Em que pese a intempestividade apontada na análise de f. 167, após a intimação o Ordenador da Despesa apresentou justificativa pelo atraso, a qual acolho nesta oportunidade.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, com fulcro no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 15/13*-, bem como da

formalização e execução do Contrato nº 25/13 celebrado entre o *Município de Ladário* e a empresa *Auto Master Veículos Ltda.*, realizados de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 15/13, bem como da formalização e execução do Contrato nº 25/13 celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Auto Master Veículos Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB

SETAC.ASC/DSSM